

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. EDINHO BEZ)

Destina parte dos recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para o financiamento de obras de infra-estrutura turística, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As aplicações anuais dos recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, deverão contemplar uma parcela mínima de 10% (dez por cento) para investimentos em infra-estrutura turística nos municípios caracterizados como de interesse turístico, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério do Turismo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas quanto à importância econômica e social do turismo para a economia atual, mormente em países com clara vocação turística, como o Brasil. Todavia, sabe-se que o potencial turístico só pode ser plenamente aproveitado se se puder contar com uma infra-estrutura física



8D92BDC641

compatível com as exigências de um mercado globalizado cada vez mais competitivo.

Desta forma, nossa proposição busca assegurar uma fonte permanente de recursos para investimentos em obras de infra-estrutura turística. Para tanto, lançamos mão de uma parcela mínima de 10% do montante alocado ao FUNGETUR, fundo já existente. Além disso, com o objetivo de garantir a maior eficácia possível na sua aplicação, estabelecemos a restrição de que tais recursos sejam utilizados apenas em municípios caracterizados como de interesse turístico, nos termos de critérios emanados do Ministério do Turismo.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Deputado EDINHO BEZ

2005_4719_Edinho Bez_054



8D92BDC641